



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU.

Processo TCM nº 9.679/12.

Exercício Financeiro: 2010.

Responsável: João Humberto Batista.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Ementa: Irregularidade resultante da não comprovação da aquisição de *“mais de dez microcomputadores completos, duas impressoras, móveis e equipamentos diversos”* com o valor recebido do seguro de veículo sinistrado, que totaliza R\$40.788,00. Audiência da AJU. Emissão do Parecer TOC nº 2.215/13, no sentido da *“PROCEDÊNCIA do presente Termo de Ocorrência”*. Procedência. Ressarcimento de R\$40.788,00, multa de R\$5.000,00 e representação ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 9.679/12, sobre termo de ocorrência lavrado pela 2ª DCTE - Divisão de Controle Externo, em cumprimento a determinação constante do Parecer Prévio TCM nº 846/11, noticiando o cometimento, pelo Sr. João Humberto Batista, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2010, de irregularidade resultante da não comprovação da aquisição de *“mais de dez microcomputadores completos, duas impressoras, móveis e equipamentos diversos”* com o valor recebido do seguro de veículo sinistrado, que totaliza R\$40.788,00 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais).

Formalizado o termo de ocorrência, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 158/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de setembro de 2012, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 15 de outubro de 2012, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios o arrazoado protocolado sob TCM nº 13.791/12 (fls. 20 a 24), acompanhado dos documentos de fls. 25 a 27, requerendo que “o presente *Termo de Ocorrência* seja cancelado, haja vista que o *Parecer Prévio* nº 846/11 que resultou em sua lavratura está suspenso por decisão judicial liminar, não podendo assim ser conferida eficácia a algo que ainda está pendente de julgamento”.

Compulsados os autos, entendeu por bem a relatoria solicitar a audiência da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, resultando no Parecer TOC nº 2.215/13, nos termos seguintes:

*“Trata-se de **TERMO DE OCORRÊNCIA** em tramitação nesta Corte de Contas, sob o protocolo de n.º 09679-12, lavrado em 11.07.2012, pela 2ª DCTE – 1ª Coordenadoria de Controle Externo, em razão da “não comprovação da compra de computadores, impressoras, móveis e equipamentos diversos no montante de R\$40.788,00”, conforme assinalado na inicial.*

*Regularmente notificado em **26.09.2012**, através do Edital nº 158/12 (fls. 15), ofereceu o Responsável, as suas razões de defesa (fls. 20/27), ingressas no Protocolo Geral deste Órgão sob o nº 13791-12, em **15.10.2012**, o que revela a sua **TEMPESTIVIDADE**, atendendo aos permissivos contidos no art. 78, § 1º da Resolução TCM n.º 627/02 – Regimento Interno do TCM, bem como no art. 6º da Resolução TCM nº 1225/06.*

O gestor na sua defesa aduziu que em face da decisão exarada pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Ba, a qual “o pedido de liminar fora concedido, suspendendo os efeitos do Parecer Prévio nº 846/11 até o final do julgamento do processo”, ficaria “sua aplicabilidade sobrestada”, e por conseguinte “o Termo de Ocorrência, que dele adveio não poderia ter sido lavrado”.

Anota realçar que a defesa não enfrenta a matéria objeto do Termo de Ocorrência, limitando-se apenas em alegar a suspensão judicial dos efeitos do Parecer Prévio.

Desta forma, fora encaminhada a referida peça de defesa à esta Unidade Jurídica, em atendimento à promoção de fls. 29, da lavra do Relator do processo, o Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto.

Posto o relatório, passemos ao mérito.

Ab initio, cabe asseverar que esta Assessoria Jurídica acompanhou, desde a entrada do presente processo, o andamento judicial da demanda supracitada, no juízo de 2º grau, constatando que, de fato, os efeitos do Parecer Prévio continuam suspensos, em face da decisão transitada em julgado no Tribunal de Justiça, processo nº 0312066-07.2012.8.05.0000, na data de 13.05.2013.

Conforme ainda consulta ao site do Tribunal e Justiça do Estado da Bahia, o processo fora encaminhado, a posteriori, pelo Tribunal de Justiça, ao juízo de 1º grau, 7ª Vara da

Fazenda Pública, vara de origem, com o fito de que a ação interposta pelo defendente, Ação Anulatória nº 0348439-34.2012.8.05.0001, tenha seu julgamento final; **etapa esta não concluída até a data de emissão deste Parecer Jurídico.**

Ultrapassado o percurso cronológico e judicial a que fora submetido o presente processo, cumpre o enfrentamento da única questão a ser analisada por esta assessoria jurídica, já que a defesa não enfrentou a irregularidade ensejadora da lavratura do Termo de Ocorrência: **a independência do Termo de Ocorrência e seu teor, em face do que é consignado no Parecer Prévio.**

Em que pese o Termo de Ocorrência nasce em face da emissão do Parecer Prévio, este exarado quando do exame da prestação de contas anual, **o referido instrumento de atuação desta Corte de Contas tem tramitação autônoma e independente**, inclusive tendo o seu rito processual disciplinado pela Resolução TCM nº 1225/06.

Ainda quanto ao Termo de Ocorrência, este visa uma avaliação/investigação mais detida acerca de determinada irregularidade identificada no Parecer Prévio, **que não repercute na formação da opinião do relator e na emissão deste; o que leva a inequívoca conclusão de que a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio não repercute no andamento e julgamento do Termo de Ocorrência; sobretudo, mais uma vez, ratificando, em face da independência de tramitação deste, que ganha contornos individuais, através de rito e prazos próprios.**

Logo, **não há dependência de tramitação entre o Termo de Ocorrência e o Parecer Prévio, que apresentam destinos e tramitações diversas, sendo o teor do Termo de Ocorrência, origem de um aspecto observado e citado na peça conclusiva do exame da prestação de contas anual.**

Em face dos argumentos acima esposados, e diante do não enfrentamento pela defesa, acerca da possível irregularidade aventada na inicial, apenas restringindo-se o defendente em alegar a suspensão judicial do Parecer Prévio, **entendemos que in casu, se atrai a presunção de verdadeiros os fatos contidos na inicial, conforme intelecção do art. 319 do Diploma Civil.**

Apraz ressaltar, quanto à necessidade de uma instrução mais adequada, o que determina a Lei Estadual nº12209/11, “que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração Indireta, regidas pelo direito público”, em seu art. 8º:

São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

III - prestar informações e apresentar documentos que lhe forem solicitados, bem como colaborar para o esclarecimento dos fatos;” (grifo nosso)

O TCM/BA, portanto, garantiu ao gestor do Legislativo a oportunidade, presente no TRINÔMIO: **INFORMAÇÃO-REAÇÃO-PARTICIPAÇÃO**, extraída de uma nova corrente

no Direito Processual pátrio, que tem como um de seus defensores Maria Elizabeth de Castro Lopes, que assevera:

o diálogo deve ser estabelecido entre todos os integrantes da relação jurídica processual, ou seja, entre as partes e o juiz, uma vez que a perfeita comunicação se concretiza por meio da interação aberta e franca entre seus integrantes¹.

*Pelos motivos acima enfrentados, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscou através dos recursos previstos no seu Regimento Interno e na Resolução TCM n° 1225/06, possibilitar ao gestor do Legislativo Municipal, o exercício de maneira apropriada, da oportunidade de contrapor-se aos fatos aduzidos, em consonância às prerrogativas constitucionais previstas no artigo 5º., inciso LV, que aduz "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes"; e desta forma proporcionar ao mesmo os benefícios processuais concedidos constitucionalmente, que constituem o "ciclo de garantias processuais" a que se refere o prof. José Afonso da Silva², composto pela plenitude da DEFESA E O CONTRADITÓRIO, do DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, e do ACESSO À JUSTIÇA, todos amparados pela Carta Magna.*

*Logo, o defendente, diante do fora aventado na peça de defesa, que se situa apenas no PLANO FORMAL/PROCESSUAL, não ofereceu elementos materiais que possibilitem a análise e reversão do quanto aduzido na inicial, não exercendo, inclusive, seu direito de ampla produção de provas; o que conduz a indubitável **conclusão que o TCM/BA, buscou a efetivação dos princípios da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO, garantidores de direitos, que têm como essência evitar que ocorram condenações sem direito de defesa plausível, coerente e justa; na direção, portanto, da consolidação do Estado Democrático de Direito e da máxima efetividade da CARTA MAGNA.***

CONCLUSÃO – a síntese possível e necessária

*Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, diante do não enfrentamento pela defesa da irregularidade suscitada na inicial e, sobretudo, em face da adoção por esta Corte de Contas, de todas as medidas cabíveis e previstas nos regulamentos normativos retromencionados, mais notadamente a Resolução TCM n° 1225/06, com o fito de assegurar ao defendente, a AMPLA DEFESA e o CONTRADITÓRIO, manifestamo-nos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Termo de Ocorrência.*

É o parecer."

Analisado o processo, é de se acolher, em sua inteireza, o Parecer TOC n° 2.215/13, proveniente da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos

1 NETO, Olavo de Oliveira e LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Princípios processuais civis na Constituição**. Campus Jurídico.

2 SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 2007.

Municípios, haja vista a não comprovação da aquisição de *“mais de dez microcomputadores completos, duas impressoras, móveis e equipamentos diversos”* com o valor recebido do seguro de veículo sinistrado, que totaliza R\$40.788,00 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais), sendo relevante registrar o *“não enfrentamento pela defesa da irregularidade suscitada na inicial”*, cumprindo, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 9.679/12, para imputar ao Sr. João Humberto Batista, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2010, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$40.788,00 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais) e aplicar-lhe multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 9.679/12, lavrado contra o Sr. João Humberto Batista, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2010, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$40.788,00 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de lei a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) relacionada(s) ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notificar o Sr. João Humberto Batista, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2010, para que tome conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação das penalidades impostas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de fevereiro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia